



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038503-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL VALECRED LP, é agravado ARON BISKER ADVOGADOS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2038503-85.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL VALECRED LP

AGRAVADO(A): ARON BISKER ADVOGADOS ME

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ(A): RENATA MARTINS DE CARVALHO

VOTO Nº: 7520

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre honorários sucumbenciais. Decisão que rejeitou a impugnação do executado sem apreciar a matéria. Juros de mora que devem incidir, quando fixados os honorários sucumbenciais em valor certo (percentual do crédito exequendo), somente após o trânsito em julgado da sentença, conforme art. 85, § 16º, do CPC. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara. Atualização da base de cálculo dos honorários que decorre da Lei. Art. 85, §2º do CPC. Recurso parcialmente provido. Decisão parcialmente reformada.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 104/106 dos autos de origem, reproduzida a fls. 118/120, que rejeitou impugnação apresentada pelo executado, mantendo a base de cálculo dos honorários de sucumbência.

Recorre o executado, defendendo a existência de excesso de execução decorrente do termo inicial dos juros de mora. Afirma que o termo inicial deve ser o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em março de 2.024 e não maio de 2.019. Afirma que a Súmula nº 14 do STJ não prevê a inclusão de

juros de mora no caso de honorários de sucumbência, de modo que apenas incide correção monetária.

Concedido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 133).

Contraminuta a fls. 136/142.

É o relatório.

Antes de ingressar no mérito recursal, peço vênia para efetuar breve relato acerca da origem da dívida cobrada na origem.

O exequente FIDC MULTISETORIAL VALECRED LP ajuizou execução de título extrajudicial em face de Ut Baby Utilidades Tubulares Eireli, Sidnei Ramblas e Alessandra de Gruttola Ramblas. A executada Alessandra de Gruttola Ramblas apresentou exceção de pré-executividade, acolhida pelo d. magistrado de primeiro grau, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva, julgando ainda extinto o processo em relação a ela (fls. 191 dos autos da execução).

Em face desta decisão, o patrono da executada interpôs agravo de instrumento a fim de reformar a decisão para que fossem fixados honorários de sucumbência em virtude do acolhimento da exceção de pré-executividade (processo nº 2219583-55.2020.8.26.0000).

Esta C. 13ª Câmara de Direito Privado deu provimento ao recurso para fixar os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da execução (fls. 505/509).

Interposto Recurso Especial pelo exequente, o recurso foi considerado inadmissível, tendo o exequente oposto então Agravo em Recurso Especial ao E. STJ, que não conheceu do recurso (fls. 591/599), cuja decisão transitou em julgado no dia 21.03.2024 (fls. 599 daqueles autos).

Desse modo, o patrono da executada requereu o cumprimento de sentença a fim de cobrar os honorários de sucumbência.

Atualizou o patrono o crédito exequendo desde a abril de 2.019 (propositura da execução de título extrajudicial) como também inseriu juros moratórios desde a referida data.

Conquanto o exequente, ao manifestar-se sobre a impugnação apresentada, não tenha impugnado esses pontos, a d. magistrada de primeiro não apreciou a questão, embora o executado tenha opostos embargos de declaração (fls. 111/113).

Pois bem.

Deve incidir juros moratórios, porém tão somente quando transitada em julgado a sentença ou quando preclusa a decisão acerca da exceção de pré-executividade, o que, *in casu*, ocorreu em 21.03.2024 (fls. 599 dos autos do agravo de instrumento; proc. nº 2219583-55.2020.8.26.0000).

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. DEFESA APRESENTADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 568/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. NATUREZAS DISTINTAS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A apresentação de contrarrazões pelo réu citado para responder à apelação possibilita a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais caso o referido recurso não seja provido. Precedentes. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial da correção monetária referente a honorários advocatícios fixados com base no valor da causa é a data do ajuizamento da ação e o termo inicial dos juros de mora é a data do trânsito em julgado. 3. Os honorários recursais estão intrinsecamente ligados aos honorários de sucumbência previamente fixados, mas há clara distinção entre a natureza jurídica de cada um deles, de sorte que os julgados suscitados pela recorrente não têm aplicação na espécie. 4. Estando as razões do agravo interno dissociadas do que

decidido pelo relator, é inadmissível o inconformismo, tendo em vista a deficiência de fundamentação, conforme a incidência analógica da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo interno não conhecido.” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.307.301/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024, destaque nosso).

Ademais, conforme já decidido em outras oportunidades por esta C. Câmara, quando os honorários sucumbenciais forem fixados em quantia certa ou em percentual sobre o valor da causa (no caso em julgamento, sobre o valor da execução), deve ser aplicada a regra prevista no art. 85, § 16º, do Código de Processo Civil, qual seja, de somente incidir juros de mora após o trânsito em julgado da decisão.

Por fim, incabível a pretensão do agravante no sentido de manter o valor original da execução sem a devida atualização, porquanto o artigo 85, §2º do CPC determina a atualização da base de cálculo dos honorários de sucumbência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do executado para determinar que o termo inicial dos juros de mora é a data do trânsito em julgado da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada Alessandra, certificada a fls. 599 dos autos do agravo de instrumento, registrado sob o nº 2219583-55.2020.8.26.0000.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator